



**PLP 149/2019**  
**00104**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **EMENDA Nº - PLEN**

(ao Substitutivo do Relator ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP nº 39, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 8º do Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, ao PLP nº 149, de 2019, e ao PLP 39, de 2020:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, durante a vigência de Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de:

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 149, de 2019, da forma que veio da Câmara dos Deputados, tem como objetivo proporcionar, no exercício de 2020, condições mínimas de funcionamento para a administração pública nos Estados, DF e Municípios, severamente atingidos em sua capacidade arrecadatória em razão das medidas de suspensão ou redução significativa das atividades que se viram obrigados a implementar para conter a propagação dos efeitos do coronavírus sobre a saúde da população.

Ao mesmo tempo em que a forte retração da atividade econômica reduziu a arrecadação de tributos, a emergência em saúde obriga os governos, especialmente o dos entes da Federação responsáveis pela prestação da maioria dos serviços públicos, a efetuarem gastos mais elevados nos serviços de saúde. O choque, que sobrevém numa situação econômica já caracterizada pela estagnação, leva as expectativas de queda de arrecadação dos tributos estaduais e municipais a alcançarem facilmente os 20%.

Entretanto, a vedação prevista no dispositivo até dezembro de 2020 se mostra extremante excessiva. Assim, o mais razoável é vincular a vedação



SF/20219.22126-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

exclusivamente ao período de calamidade pública na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Igualmente, é de rigor pontificar que o art. 37, X, da Constituição Federal dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Sala das sessões, abril de 2020.

**Senador Rogério Carvalho**

Líder do PT



SF/20219.22126-04